



SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº 790/2026, DE 29 DE JUNHO DE 2026.....	2
LEI MUNICIPAL Nº 791/2026, 13 DE JULHO DE 2026.....	11
LEI MUNICIPAL Nº792/2026, 13 DE JULHO DE 2026.....	14

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://buriti.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

LEI MUNICIPAL Nº 790/2026, DE 29 DE JUNHO DE 2026.

LEI MUNICIPAL Nº 790/2026, DE 29 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Buriti para o exercício financeiro do ano 2027, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI/MA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Orgânica do Município de Buriti, as diretrizes orçamentárias para 2027, compreendendo:

- I. as metas e as prioridades da administração pública;
- II. a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos;
- IV. as disposições relativas às transferências;
- V. as disposições relativas à dívida pública;
- VI. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes;
- VII. as disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação;
- VIII. as disposições relativas à transparência; e
- IX. as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2.º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e assegurar a inclusão social de forma ampla e contínua;
- II. Manter e aprimorar a rede municipal de ensino, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola;
- III. Apoiar estudantes em situação de vulnerabilidade social no acesso e permanência no ensino médio e superior, por meio de políticas de assistência e incentivo educacional;
- IV. Promover o desenvolvimento econômico e sustentável do Município, com estímulo à geração de emprego e renda;
- V. Reestruturar e modernizar os serviços administrativos, promovendo maior eficiência, economicidade e inovação na gestão pública;
- VI. Ampliar a eficiência da arrecadação municipal, com aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização, cobrança e combate à evasão fiscal;
- VII. Prestar assistência integral à criança e ao adolescente, com políticas públicas que garantam seus direitos e promovam seu pleno desenvolvimento;
- VIII. Melhorar a infraestrutura urbana e rural, priorizando investimentos em mobilidade, saneamento básico e urbanização de áreas de maior vulnerabilidade;
- IX. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, garantindo o acesso universal e humanizado aos serviços de saúde;
- X. Assegurar a transparência na gestão pública, incentivando a participação popular e o controle social sobre as ações governamentais;
- XI. Promover ações de preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, alinhadas aos princípios do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade de intergeracional.

Art. 3.º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição Federal, da Lei

Federal n.º 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1.º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal;
- II. o orçamento de investimento;
- III. o orçamento da seguridade social.

§2.º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio.

§3.º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa.

§4.º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para remanejamento e abertura de créditos adicionais suplementares para contratação de operações de crédito, e autorização para celebração de convênios com Órgãos ou Entidades Públicas e Privadas, para aplicação dos recursos oriundos desses órgãos e entidades, sem retorno, no limite dos valores a serem efetivamente transferidos.

§5.º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I. - Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. - Pelo Poder Executivo:

- a. lei orçamentária anual e seus anexos;
- b. as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais; e
- c. o Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não vinculadas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar nº 101/2000, visando o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidos nessa Lei.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4.º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 obedecerá às seguintes disposições:

- I. cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais;
- II. desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III. a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV. na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação IPCA;
- V. as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2026;
- VI. novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5.º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal ou Órgão equivalente suas propostas parciais até 31 de julho de 2026.

Art. 6.º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até o dia 31 de julho de 2026.

Art. 7.º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei. Para fins de utilização da reserva de contingência, considera-se evento fiscal imprevisto a necessidade de atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, mediante abertura de créditos adicionais, inclusive as despesas consideradas para fins de observância da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de novembro do exercício vigente, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art. 8.º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante decreto, até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de recursos no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social, com dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, ainda que entre órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, ações, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos, desdobramentos ou fontes de recursos distintos.

Art. 9.º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa inicialmente fixada, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, mediante decreto, nos termos do art. 165, §8.º, da Constituição Federal, e do art. 7.º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. A abertura dos créditos mencionados no caput poderá ocorrer entre dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, ainda que pertencentes a órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, ações, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos, desdobramentos ou fontes de recursos distintos, observadas as seguintes fontes de recursos:

- I. - O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. - O excesso de arrecadação verificado no exercício;
- III. - os recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamen-tárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
- IV. - O produto de operações de crédito regularmente autorizadas.

§1.º. As fontes de recursos, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, aprovados na Lei do Orçamento e em seus créditos adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender às necessidades de execução, median-te Decreto do Poder Executivo.

§2.º. Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2026-2029, que não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento.

§3.º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar na peça orçamentária os códigos e nomenclaturas dos elementos de despesas e os códigos e nomencla-turas das fontes de recursos em decorrência de eventuais alterações que venham a ser promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, assim como fica autorizado a abrir créditos adicionais, mediante decreto, no caso de criação, por parte do Governo Federal ou Estadual, de programas, projetos ou atividades, cuja execução, no âmbito municipal, dependa da inclusão de dotações orçamentárias específicas.

Art. 10. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal n.º 13.019/2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

- I. atendimento direto e gratuito ao público;
- II. certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III. aplicação na atividade-fim;
- IV. compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;
- V. prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente ava-lizada pelo controle interno e externo;
- VI. salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

Parágrafo único. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, assim como das secretarias, após visita ao local de atendimento. É vedada a utilização de recursos transferidos para pagamento de pessoal próprio do ente público, salvo nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 11. O custeio de despesas de outros entes somente poderá ser realizado se estiverem nos moldes expressos do art. 62 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 12. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 13. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo o segundo os seguintes agrupamentos:

- I. órgão orçamentário;
- II. função de governo;
- III. grupo de natureza de despesa.

Art. 14. Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I. promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II. pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
- III. obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;
- IV. ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- V. pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VI. pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
- VII. pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, CRM, entre outros.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 15. Até trinta dias após publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§1.º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§2.º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 16. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1.º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§2.º. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§3.º. Se a dotação destinada a Câmara no orçamento vigente em 2027 for maior do que o apurado para o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, haverá de ter uma contenção de gastos por parte do Legislativo Municipal até que o limite seja alcançado, podendo o executivo fazer um ajuste orçamentário para sua adequação por decreto.

§4.º. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira previstas no art. 14 desta Lei, estas serão feitas de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, observando-se ainda o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

§5.º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 17. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 18. Para fins de isenção dos procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, considera-se despesa de valor irrelevante aquela cujo montante não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou outra que vier a substituí-la, para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000. O Poder Executivo poderá elaborar demonstrativo dos benefícios fiscais, conforme normas aplicáveis.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 20. As prioridades e metas são as especificadas nos Anexos que integram esta lei. Poderá haver, durante a execução da Lei Orçamentária de 2027, com demonstração nos relatórios, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Despesas Globais. Os programas governamentais deverão conter, sempre que possível, indicadores de desempenho e metas físicas que permitam a avaliação dos resultados.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à atualização e ao aperfeiçoamento da legislação tributária municipal, especialmente com foco na modernização do sistema fiscal, na justiça tributária e na sustentabilidade das finanças públicas, incluindo:

- I. a revisão e atualização do Código Tributário Municipal, com vistas à correção de distorções, à simplificação de procedimentos e à compatibilização com a legislação tributária nacional vigente;
- II. a revogação de isenções, incentivos ou benefícios fiscais que contrariem o interesse público, a capacidade contributiva e os princípios da justiça fiscal;
- III. a reavaliação das taxas municipais, com a devida vinculação aos custos efetivos dos serviços públicos prestados ao contribuinte;
- IV. a atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos valores de mercado dos imóveis, de forma transparente, técnica e gradual;
- V. o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação, com uso de tecnologias e integração de dados;
- VI. a adequação da legislação local às diretrizes da reforma tributária nacional, especialmente no que se refere à repartição de receitas e à competência municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao ser-vidor público, nisto incluído:

- I. concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;
- II. criação e extinção de cargos públicos;
- III. criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV. provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V. revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal. Fica dispensado o encaminhamento de projeto de lei para a implementação de vantagens já previstas em lei vigente, desde que haja dotação orçamentária suficiente.

Art. 23. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal n.º 101/2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.

Art. 24. Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais, caso ultrapassem o limite prudencial, deverão reduzir a despesa de pessoal nos percentuais estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os repasses mensais ao Poder Legislativo Municipal serão efetuados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no art. 15 desta Lei, observando-se o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

§1.º. A despesa com a remuneração dos vereadores não poderá exceder o percentual de 5% (cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício financeiro anterior, nos termos do art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

§2.º. Caso o orçamento do Poder Legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso mediante decreto.

§3.º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

§4.º. A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluído os gastos com os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no §1.º do art. 29-A da Constituição Federal.

§5.º. Na hipótese de existência de débitos previdenciários de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal, que venham a ser retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), fica o Poder Executivo autorizado a deduzir, do repasse do duodécimo a que se refere o caput, o valor correspondente à parcela do referido débito, para fins de compensação.

Art. 26. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal deverá apurar o valor devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e efetuar o respectivo recolhimento até o dia 15 do mês subsequente, sob pena de retenção do repasse do duodécimo correspondente.

Art. 27. Os projetos de leis de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de leis relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 28. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 29. Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser considerados indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até envio do projeto de lei orçamentária de 2027 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no caput, depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprio ao projeto de lei orçamentária.

Art. 30. A execução orçamentária dos órgãos da Administração Direta, Indireta e dos Fundos constantes da Lei Orçamentária se dará por meio de sistema informatizado único.

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e prévio empenho.

Art. 32. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

- I. no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destina-dos à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissos apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
- II. o Poder Executivo divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especifican-do-o por ação orçamentária, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as normas de execução orçamentária e financeira.

Art. 33. Cabe à Secretaria de Administração e Finanças do Município, a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei.

Art. 34. O controle de custos será orientado para a avaliação da relação entre a despesa pública e os resultados dela decorrentes, de forma a favorecer a eficiência na alocação dos recursos e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2027, a realizar despesas com a distribuição gratuita de bens, serviços ou benefícios à população, inclusi-ve auxílios financeiros, desde que:

- I. haja interesse público justificado;
- II. exista dotação orçamentária específica;
- III. sejam definidos critérios objetivos para seleção dos beneficiários;
- IV. seja observada a vedação à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- V. sejam atendidas as disposições do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36. Os Poderes Executivo e Legislativos poderão anular restos a pagar não processados, observadas as disposições legais e desde que constatada a ausência de necessidade ou viabilidade de execução do objeto.

Art. 37. O Município observará, na execução orçamentária e financeira, as diretrizes do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), instituído pelo Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, assegurando a transparência, a fidedignidade e a rastreabilidade das informações fiscais e contábeis. Todos os Poderes, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão utilizar exclusivamente o SIAFIC adotado pelo Município, observado o princípio da unicidade de sistema, conforme determina Decreto nº 10.540/2020.

Art. 38. A contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observará os requisitos legais e os limites da despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39. O Poder Executivo poderá abrir créditos extraordinários para atender a despesas urgentes e imprevisíveis, decorrentes de calamidade pública, desastre natural ou emergência sanitária, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, mediante decreto e comunicação à Câmara Municipal.

Art. 40. - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2027 não seja aprovado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2026, ou venha a ser por ela rejeitado, o Poder Executivo poderá executar a lei orçamentária vigente no exercício de 2026, atualizada monetariamente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§1º Na hipótese de rejeição pela Câmara Municipal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), prevalecerá, para fins de elaboração e execução orçamentária, a lei correspondente ao exercício em curso, igualmente atualizada com base nos índices oficiais de correção monetária.

§2º A execução orçamentária provisória prevista neste artigo observará os princípios da razoabilidade, da continuidade dos serviços públicos, da responsabilidade fiscal e da proporcionalidade na aplicação das dotações, priorizando as despesas obrigatórias, as de caráter continuado e as essenciais ao funcionamento da administração pública.

§3º A autorização de que trata este artigo cessará automaticamente com a publicação da respectiva Lei Orçamentária Anual ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o caso.

Art. 41. O Poder Executivo fica autorizado a destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, na forma do art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A concessão de auxílio financeiro a entidades da administração indireta dependerá de autorização legal específica e da demonstração de interesse público.

Art. 42. A atualização monetária da dívida observará os índices estabelecidos nos respectivos contratos ou na legislação aplicável.

Art. 43. O Poder Executivo conduzirá a política fiscal de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, com observância das metas fiscais estabelecidas e manutenção de trajetória sustentável da dívida pública municipal.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alterações na legislação federal, estadual ou municipal supervenientes ao encaminhamento desta Lei.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI, AOS 29 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2026.

ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI

Prefeito Municipal

ANEXO I

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS

Poder Executivo Diretrizes para os Programas e Ações PODER LEGISLATIVO

- Proporcionar o funcionamento da Câmara de Vereadores mediante a regularidade dos repasses financeiros;
- Elaborar o cronograma de repasses ao Poder Legislativo Municipal;
- Promover a reforma e manutenção do prédio da Câmara Municipal.

EDUCAÇÃO

- Garantir o fornecimento contínuo e de qualidade da alimentação escolar aos alunos da rede municipal, conforme diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
- Ampliar e modernizar o transporte escolar, especialmente para atendimento da zona rural;
- Promover ações de melhoria do desempenho educacional, incluindo atividades pedagógicas complementares e preparatórias;
- Fortalecer a infraestrutura das unidades escolares com aquisição de materiais pedagógicos e equipamentos;
- Desenvolver ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino e permanência dos alunos, conforme planejamento constante no Plano de Contratação Anual - PCA da Secretaria Municipal de Educação.

SAÚDE

- Fortalecer a Atenção Primária à Saúde, ampliando o acesso e a resolutividade dos serviços;
- Desenvolver ações de vigilância em saúde, com foco na prevenção e promoção;
- Ampliar o acesso aos serviços especializados e exames de média complexidade;
- Garantir a eficiência no atendimento de urgência e emergência;
- Aperfeiçoar os processos de gestão, planejamento, controle e avaliação do SUS municipal;
- Executar as ações conforme diretrizes e metas estabelecidas na Programação Anual de Saúde - PAS 2026 e no Relatório Anual de Gestão - RAG 2025.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

As ações prestadas por intermédio do Sistema Único de Assistência Social - SUAS deverão ser priorizadas na elaboração da proposta de Lei Orçamentária, por meio da alocação de recursos financeiros no orçamento da Unidade Gestora responsável, contempladas no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, especialmente para as políticas de inclusão, atendimento integral à criança e ao adolescente, a assistência na gestão dos recursos públicos, a promoção do desenvolvimento econômico sustentável; e a promoção do desenvolvimento urbano e rural. Utilização de pelo menos 1,5% (um e meio por cento) da Receita Corrente Líquida do ano imediatamente anterior, com ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

- Fortalecer a Política Municipal de Assistência Social, assegurando a execução do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- Ampliar os serviços de Proteção Social Básica, com foco no fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- Executar serviços socioassistenciais por meio dos CRAS, incluindo o PAIF e o SCFV;
- Atender famílias em situação de vulnerabilidade social, promovendo inclusão e proteção social;
- Planejar e executar ações com base no diagnóstico socioterritorial;
- Desenvolver ações em conformidade com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social - PMAS 2026-2029.

MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

- Implantar políticas de gestão de resíduos sólidos;
- Ampliar o acesso ao abastecimento de água;
- Implantar sistema de esgotamento sanitário;
- Promover ações de educação ambiental;
- Preservar recursos naturais e áreas verdes;
- Implantar projetos de sustentabilidade ambiental.

AGRICULTURA E PECUÁRIA

- Fortalecer a agricultura familiar;
- Oferecer assistência técnica aos produtores rurais;
- Incentivar práticas agrícolas sustentáveis;
- Melhorar a infraestrutura rural para escoamento da produção;
- Apoiar a comercialização dos produtos locais;
- Incentivar a produção agropecuária.

CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

- Incentivar as manifestações culturais locais;
- Apoiar eventos culturais e esportivos;
- Ampliar espaços de lazer e convivência;
- Promover o turismo local;
- Incentivar práticas esportivas para todas as idades;
- Valorizar a identidade cultural do município.

SEGURANÇA PÚBLICA

- Fortalecer as ações de segurança preventiva;
- Ampliar e estruturar a guarda municipal;
- Melhorar a iluminação pública;
- Implantar sistemas de monitoramento urbano;
- Promover ações de prevenção à violência.

TRANSPORTE E MOBILIDADE

- Melhorar a infraestrutura viária urbana e rural;
- Implantar sinalização adequada nas vias públicas;
- Incentivar a mobilidade urbana sustentável;
- Melhorar as condições de transporte da população;
- Promover acessibilidade nos espaços públicos.

INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO

- Executar obras de pavimentação e urbanização;
- Ampliar o acesso à moradia digna;
- Promover a regularização fundiária;
- Melhorar os serviços urbanos;
- Investir em obras públicas estruturantes.

GESTÃO E TECNOLOGIA

- Modernizar a administração pública municipal;
- Fortalecer a transparência e o controle social;
- Implantar sistemas de tecnologia da informação;
- Melhorar a eficiência na arrecadação municipal;

- Otimizar a aplicação dos recursos públicos.

ANEXO II

Anexo II - Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Com o objetivo de prover transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter um Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas e a elaboração e execução do orçamento.

Assim, os Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que possam impactar negativamente as contas públicas e, consequentemente, as metas fiscais estabelecidas em lei. Dentre os riscos destacam-se os relacionados aos passivos contingentes e aos decorrentes de alterações do cenário macroeconômico.

No tocante aos passivos contingentes, que são obrigações surgidas em função de acontecimentos futuros incertos e não totalmente sob o controle da municipalidade, ou de fatos passados ainda não reconhecidos, a materialização desses eventos afeta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas. De forma a ordenar a classificação dos riscos fiscais, serão utilizadas duas categorias: riscos de caráter orçamentário e aqueles vinculados a receita.

A manutenção do equilíbrio fiscal é de fundamental importância para a devida alocação dos recursos públicos. A saúde financeira do município permite a operacionalização dos programas a serem desenvolvidos por meio de políticas públicas, elaboradas para promover o bem-estar da população.

A gestão de riscos fiscais promove a sustentabilidade do equilíbrio das contas públicas, preparando a Administração Pública Municipal para executar ações em cenários adversos, sem onerar suas entregas à sociedade.

Os riscos fiscais devem ser gerenciados para que decisões sejam mais assertivas até mesmo em situações desfavoráveis, possibilitando agilidade nas respostas do governo.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a gestão "fiscal responsável. Sobre os pilares do planejamento, transparência, controle e Accountability, a Lei de Responsabilidade Fiscal inova em vários aspectos.

Entre as inovações estabelecidas, a referida norma determina em seu artigo 4º, §3º, que o Anexo de Riscos Fiscais, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conterá os riscos capazes de afetar o equilíbrio fiscal de cada ente, além das providências a serem tomadas, caso se concretizem, constituindo uma ferramenta de gerenciamento de riscos.

Dada a própria natureza do Anexo, este se apresenta como um instrumento incentivador do equilíbrio das contas públicas, pois identifica eventos, avalia-os e indica planos gerenciais cabíveis.

Os Riscos Orçamentários estão vinculados à possibilidade das receitas estima das e despesas fixadas na Lei Orçamentária não se confirmarem nos respectivos exercícios financeiros. Decorrem de fatos novos e imprevisíveis no momento da elaboração da proposta orçamentária e sua execução.

Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o consequente aumento de despesas.

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da exclusividade, ao determinar que o orçamento não deva conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado.

A finalidade primordial da Prefeitura é promover o bem-estar da população. Para isso, a Prefeitura Municipal deve exercer de forma eficaz, eficiente e efetiva a atividade financeira que lhe compete, captando, gerindo e despendendo recursos. Nesse sentido, a atividade financeira do município abarca tanto as receitas quanto as despesas públicas.

Nesse sentido, os riscos fiscais podem ser entendidos como os riscos provenientes das obrigações financeiras do Município. Ou seja, os riscos fiscais são eventos futuros e incertos que, caso se materializem, impactarão negativamente o equilíbrio das contas públicas.

As obrigações diretas devem constar na Lei Orçamentária Anual por serem de ocorrência certa, não se classificando como riscos fiscais. Contudo, a possibilidade dessas obrigações sofrerem impactos negativos é entendida como um tipo de risco fiscal.

O contexto econômico afeta as previsões de receitas, com consequências no resultado das metas de resultados primário e nominal. As oscilações nas taxas de crescimento econômico podem alterar as receitas previstas. Os eventuais choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, podendo impactar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações.

Os principais impactos têm origem no comportamento da inflação e do nível de atividade econômica, medido pela taxa de crescimento real do Produto Interno - PIB. Esse indicador serve como parâmetro de evolução da maioria das receitas, destacando-se, prioritariamente, as tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos.

A variação cambial também pode ter influência na realização de receitas, embora tenha um impacto menor. Pode afetar a receita do Imposto Sobre Serviços - ISS e o repasse do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS quanto às receitas relacionadas aos produtos e serviços importados.

Eventos que podem acarretar desequilíbrio na relação receita-despesa da Prefeitura são denominados riscos orçamentários. Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o consequente aumento de despesas.

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da exclusividade, ao determinar que o orçamento não deva conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado. As

contingências passivas são decorrentes de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de acontecimentos futuros, não estando totalmente sob o controle da municipalidade. Além do mais, poderá ser uma obrigação presente derivada de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida por ser improvável a necessidade de liquidação ou a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente confiabilidade. Eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município aumentam, por exemplo, o estoque de precatórios, representando risco.

As obrigações financeiras contingentes, também denominadas passivos contingentes, são aquelas decorrentes de compromissos firmados pelo ente e que só gerarão compromisso de pagamento depois que determinado evento ocorrer. Também podem ser uma obrigação presente que surge devido a eventos passados, mas não é reconhecida, ou porque a probabilidade de pagamento pelo Município é baixa, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com segurança.

Contudo, a estimativa dos passivos contingentes depende de fatores externos, tornando sua mensuração de difícil precisão.

Finalmente, destacamos que com a crise econômica, a redução do consumo por conta do endividamento e do desemprego, além do baixo crescimento da produção industrial verificada nos últimos anos, intensificaram as incertezas relacionadas ao crescimento econômico. A perspectiva é de um cenário frágil, instável, exigindo ainda mais prudência na gestão fiscal, financeira e patrimonial do município.

ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI

Prefeito Municipal

Identificador: 7295-b99b31a0cf471c2415e9506d26a5ba88c8bf48e3

LEI MUNICIPAL Nº 791/2026, 13 DE JULHO DE 2026

LEI MUNICIPAL Nº 791/2026, 13 DE JULHO DE 2026

EMENTA: INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE BURITI-MA, REVOGA INTEGRALMENTE A LEI Nº 596 DE 24 DE JUNHO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Buriti, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, destinado à proteção de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por decisão judicial garantindo-lhes o direito à convivência familiar e comunitária em ambiente doméstico de família acolhedora cadastrada."

Parágrafo único. O serviço integra a Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social e observará as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da política de assistência social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - acolhimento familiar: medida protetiva, excepcional e temporária, que afasta a criança ou o adolescente da família natural ou extensa, visando sua proteção integral;

II - família natural: grupo formado pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes;

III - família extensa: parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos afetivos e de afinidade;

IV - família acolhedora: núcleo familiar previamente cadastrado, avaliado e capacitado pelo serviço, que acolhe, de forma temporária e sem intenção de adoção, criança ou adolescente afastado da família de origem;

V - bolsa-auxílio: valor financeiro destinado à família acolhedora para apoio nas despesas do acolhido.

Art. 3º O serviço será gerido pelo órgão gestor da política municipal de Assistência Social, com articulação junto ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por:

I - Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

II - Ministério Público do Estado do Maranhão;

III - Defensoria Pública do Estado do Maranhão;

IV - Conselho(s) Tutelar(es);

V - órgãos municipais das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;

VI - demais órgãos e entidades afins.

Art. 4º O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar tem por objetivos:

I - assegurar o direito à convivência familiar e comunitária;

II - promover o acolhimento em família acolhedora de crianças e adolescentes afastados temporariamente da família de origem;

III - oferecer atendimento individualizado, visando à reintegração familiar ou, quando necessário, à inclusão em família substituta;

IV - contribuir para a superação de situações de violação de direitos, minimizando danos e favorecendo o desenvolvimento integral;

V - articular ações com a rede socioassistencial e demais políticas públicas.

Art. 5º Fica instituída bolsa-auxílio mensal às famílias acolhedoras.

§1º A bolsa-auxílio será paga mensalmente, até o final de cada mês, proporcionalmente ao período de acolhimento, a contar da assinatura do termo de compromisso pela família acolhedora.

§2º O valor da bolsa-auxílio será definido por Decreto do Poder Executivo Municipal, observada a disponibilidade orçamentária.

§3º O valor da bolsa-auxílio será concedido por criança ou adolescente acolhido.

§4º Nos casos em que a criança ou adolescente acolhido demandar cuidados especiais ou atenção diferenciada, o valor da bolsa-auxílio poderá ser acrescido em razão de maior demanda de cuidados, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

§5º A bolsa-auxílio não possui natureza salarial ou trabalhista, não gerando vínculo empregatício.

Art. 6º As famílias acolhedoras deverão atender aos seguintes requisitos:

I - residir no Município de Buriti;

II - possuir condições adequadas de moradia e higiene;

III - apresentar idoneidade moral e antecedentes compatíveis;

IV - participar de processo de preparação, incluindo avaliação biopsicossocial, curso de formação, entrevista e visita domiciliar;

V - firmar termo de compromisso de acolhimento temporário;

VI - participar de formações continuadas e acompanhamento técnico.

Parágrafo único. O órgão gestor poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para formação e capacitação de profissionais e famílias acolhedoras.

Art. 7º As famílias habilitadas firmarão termo de compromisso com o Município, estabelecendo direitos, deveres, duração, valores de apoio e condições de desligamento.

Art. 8º O pagamento da bolsa-auxílio será realizado exclusivamente por meio de transferência bancária em conta de titularidade do responsável pela família acolhedora.

§1º A Administração poderá exigir a abertura de conta específica para recebimento do benefício.

§2º A conta deverá ser mantida ativa enquanto perdurar o acolhimento.

§3º O pagamento da bolsa-auxílio não possui natureza salarial ou trabalhista, destinando-se exclusivamente ao custeio das despesas relacionadas ao acolhimento.

§4º A concessão da bolsa-auxílio não gera vínculo empregatício entre a família acolhedora e o Município.

Art. 9º A bolsa-auxílio será suspensa ou cessada quando houver o término do acolhimento familiar, especialmente nos seguintes casos:

I - reintegração da criança ou adolescente à família de origem;

II - colocação em família substituta, inclusive por adoção;

III - transferência para outra modalidade de acolhimento;

IV - descumprimento do termo de compromisso pela família acolhedora, mediante avaliação técnica;

VI - atingimento da maioridade civil pelo acolhido, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em decisão judicial ou na legislação vigente.

V - por determinação judicial.

§1º A cessação do pagamento ocorrerá a partir da data do desligamento da criança ou adolescente do núcleo da família acolhedora, podendo ser efetuado de forma proporcional ao período efetivamente acolhido no mês.

§2º A suspensão ou cessação deverá ser precedida de registro técnico da equipe responsável e formalização pelo órgão gestor da Assistência Social.

§3º O Poder Executivo poderá regulamentar outros procedimentos operacionais por decreto.

Art. 10. O Serviço de Acolhimento Familiar será ofertado no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, podendo funcionar de forma articulada com os demais serviços socioassistenciais do Município, bem como com a rede de proteção do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições legais:

I - deliberar sobre a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, no que se refere ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

II - acompanhar, monitorar e avaliar a execução do serviço;

III - estabelecer diretrizes e normas complementares para o seu funcionamento;

IV - zelar pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes acolhidos;

V - apreciar relatórios periódicos de execução do serviço;

VI - articular-se com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Parágrafo único. O CMDCA poderá deliberar sobre a destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apoio ao serviço, observada a legislação vigente.

Art. 12. Compete ao Conselho Tutelar, no âmbito de suas atribuições legais:

I - atender crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade;

II - aplicar medidas de proteção, nos termos da legislação vigente;

III - encaminhar casos para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, quando necessário;

IV - acompanhar os casos encaminhados, em articulação com a rede de proteção;

V - requisitar serviços públicos necessários à garantia de direitos;

VI - comunicar ao Ministério Público e à autoridade judiciária situações que demandem intervenção.

Art. 13. A equipe técnica do serviço será composta por profissionais de nível superior, podendo Integrada ao órgão gestor da Política Pública da Assistência Social na Coordenação da Proteção Social Especial garantindo no mínimo:

I - assistente social;

II - psicólogo;

III - outros profissionais conforme necessidade, como orientador social e assessor jurídico.

Art. 14. Compete à coordenação da Proteção Social Especial, vinculada ao órgão gestor da Assistência Social:

I - encaminhar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social os termos de compromisso e desligamento das famílias;

II - enviar relatórios mensais contendo dados das famílias acolhedoras, acolhidos e valores pagos;

III - informar mensalmente ao juízo competente a relação de acolhidos;

IV - prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária;

V - encaminhar o Plano Individual de Atendimento (PIA) de cada acolhido;

VI - cumprir as normas desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente, das Orientações Técnicas de Acolhimento e das normativas do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 15. Compete à equipe técnica:

I - cadastrar, avaliar e preparar famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, de origem e os acolhidos;

III - apoiar os processos de reintegração familiar e adoção;

IV - elaborar e executar o Plano Individual de Atendimento (PIA) logo após o acolhimento.

Art.16. A inclusão de crianças e adolescentes no serviço ocorrerá mediante determinação da autoridade judiciária competente.

§1º A equipe técnica fará a vinculação entre a criança ou adolescente e a família acolhedora, conforme suas necessidades específicas.

§2º O acolhimento terá duração variável, conforme o caso, podendo ser interrompido por decisão judicial.

Art. 17. Compete ao órgão gestor da política municipal de Assistência Social:

I - realizar diagnóstico das demandas de acolhimento familiar;

II - planejar, implantar, supervisionar e acompanhar o serviço;

III - selecionar e capacitar a equipe técnica interdisciplinar;

IV - cadastrar, habilitar e acompanhar as famílias acolhedoras;

V - elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA);

VI - enviar relatórios periódicos à autoridade judiciária competente.

Art. 18. O serviço será custeado com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, oriundos de recursos próprios do Município, transferências estaduais e federais, bem como outras fontes legalmente instituídas, observada a legislação orçamentária vigente.

§1º A execução das despesas observará a classificação orçamentária pertinente, nos termos da legislação vigente.

§2º Poderão ser utilizados, de forma complementar e excepcional, benefícios eventuais previstos em legislação municipal, quando caracterizadas situações emergenciais e observados os critérios legais.

Art. 19. Os recursos do serviço destinam-se a:

I - pagamento da bolsa-auxílio às famílias acolhedoras;

II - capacitação e formação continuada da equipe técnica e das famílias acolhedoras;

III - acompanhamento técnico e trabalho de reintegração familiar;

IV - manutenção da estrutura física e dos equipamentos de atendimento;

V - manutenção de veículo para execução das atividades do serviço.

Parágrafo único. A remuneração da equipe de referência do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será custeada com recursos próprios destinados à gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, observada a legislação vigente.

Art. 20. O Município de Buriti poderá firmar cooperação, convênio ou parceria com outros municípios vizinhos, pertencentes à mesma comarca judiciária, para fins de acolhimento familiar de criança ou adolescente em família acolhedora cadastrada e residente no município parceiro, desde que observado o interesse superior da criança e do adolescente e mediante prévia autorização da autoridade judiciária competente.

Art. 21. Poderão ser celebrados convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas para a seleção, preparação e acompanhamento das famílias acolhedoras.

Art. 22. O Município compatibilizará a execução do serviço com as dotações orçamentárias disponíveis, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 23. O Poder Executivo incluirá nova ação, na Lei Orçamentária Anual (LOA) conforme a seguir:

02 - PODER EXECUTIVO		
13 - FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS		
Função: 08 - ASSISTENCIA SOCIAL		
Subfunção: 245 - SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS		
Programa: 0006 - ASSISTENCIA SOCIAL		
Ação (projeto/atividade): 2200 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA		
II - CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA		
RUBRICA	DESCRIÇÃO	TOTAL
3.3.90.14.00	Diárias - Civil	3.000,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	5.000,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de terceiros - Pessoa Física	5.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica	7.000,00
3.3.90.48.00	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	40.000,00

TOTAL DA AÇÃO(PROJETO/ATIVIDADE)

60.000,00

§ 1º - Os recursos necessários a cobertura do Crédito mencionado do art. 22º desta Lei, serão obtidos na forma legal do inciso III do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, resultantes de anulação parcial da Reserva de Contingência.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer os ajustes necessários no PPA e LDO, além das fontes de recursos necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 24. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 25. Fica revogada integralmente a Lei nº 596 de 24 de junho de 2011.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI-MA, AOS TREZE DIAS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS

ANDRE AUGUSTO KERBER INTROVINI
Prefeito Municipal de Buriti-MA

Identificador: 7296-f0b2844a50b5ebdd5d075a9d09aaf9d45bfa53bf

LEI MUNICIPAL Nº792/2026, 13 DE JULHO DE 2026

LEI MUNICIPAL Nº792/2026, 13 DE JULHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS PRECATÓRIOS DO FUNDEF/FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a utilização dos valores correspondentes aos juros de mora incidentes sobre os precatórios do FUNDEF recebidos pelo Município de Buriti/MA, por não possuírem vinculação constitucional específica, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.428.399 (Tema 1.256 da Repercussão Geral) e ADPF 528.

Art. 2º Os valores referidos no artigo anterior poderão ser destinados às seguintes finalidades:

I - despesas de custeio da Administração Pública Municipal atrelado as despesas com educação;

II - investimentos em infraestrutura municipal em âmbito educacional;

III - pagamento de dívidas e obrigações financeiras do Município relacionadas as atividades da educação municipal;

IV - aquisição de bens permanentes para as atividades educacionais e administrativas da Secretaria de Educação;

V - outras despesas públicas vinculadas constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que devidamente justificadas e autorizadas.

Art. 3º A execução orçamentária dos valores provenientes dos juros de mora deverá observar:

I - a abertura de crédito adicional, quando necessária;

II - classificação contábil específica que permita distinguir o valor principal dos juros de mora;

III - publicação dos atos de execução no Portal da Transparência;

IV - motivação técnica e jurídica para cada despesa realizada.

Art. 4º É vedada a utilização dos juros de mora para:

I - despesas que caracterizem desvio de finalidade;

II - ações que impliquem burla à vinculação constitucional dos recursos principais oriundos dos precatórios do FUNDEF;

III - pagamentos que não atendam aos princípios da Administração Pública.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 16.300.000,00 (dezesseis milhões e trezentos mil reais), destinado à inclusão de dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2026, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminação abaixo:

DOTAÇÕES A SEREM INCLUÍDAS NO ORÇAMENTO			
02 - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL			
05 - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED			
00 - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED			
DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	ELEMENTOS	VALOR
12.361.0005.2173.0000	Precatórios do FUNDEF (Existente)		
	Obras e Instalações (Incluir)	4.4.90.51	15.300.000,00
	Equipamentos e Material	4.4.90.52	1.000.000,00

	Permanente (Incluir)		
	TOTAL DA ATIVIDADE		

Art. 6º Os recursos necessários à cobertura do crédito especial autorizado nesta Lei serão provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, visando compatibilizar os instrumentos de planejamento e orçamento às disposições desta Lei.

Art. 8º A Controladoria Geral do Município, Procuradoria Geral e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças adotarão as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti/MA, aos 13 dias de julho de 2026.

ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
Prefeito Municipal

Identificador: 4535-d7266514b430e5c47691218638f2e615e5798792



www.buriti.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI - MA

RUA FELINTO FARIAS S/Nº - CENTRO, BURITI - MA, 65515-000

Buriti - MA

Contato:

CN=MUNICÍPIO DE BURITI:06117071000155, OU=AC SyngularID Multipla,
OU=23303473000163, OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PJ A1,
O=CP-Brasil, C=BR
assinado em: 2026-07-15 00:10:03

